

Apelação n. 0020298-33.2011.8.24.0018, de Chapecó
Relator: Desembargador Ronei Danielli

INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DEFEITUOSA. ÁRVORES CORTADAS E NÃO RETIRADAS DO LEITO DO RIO, PERTO DA RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ENCHENTE EM SUA CASA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS PATRIMONIAIS. DANO MORAL RECONHECIDO. RECURSO DA AUTORA PRETENDENDO SUA MAJORAÇÃO, BEM COMO A REVISÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. QUANTUM COMPENSATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. NA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EFETIVO PREJUÍZO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0020298-33.2011.8.24.0018, da comarca de Chapecó 2ª Vara Cível em que é Apelante Elaine Maria Zanella Doering e Apelado CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, apenas para alterar os consectários legais da condenação. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo relator e dele participaram o Exmo. Sr. Desembargador Júlio César Knoll e o o Exmo. Sr. Desembargador Gerson Cherem II.

Florianópolis, 20 de setembro de 2016.

Desembargador Ronei Danielli
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Elaine Maria Zanella Doering promoveu, perante 2ª Vara Cível da comarca de Chapecó, ação indenizatória em face de CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina.

Para tanto, alegou ter efetuado contrato de instalação de rede elétrica em sua pequena propriedade rural, mediante o pagamento de considerável valor pelos serviços da ré. Aduz que os empregados da Celesc, com o fito de proceder à referida instalação, derrubaram algumas árvores, deixando-as no leito do riacho que ladeia sua residência, ocasionando, por duas oportunidades seguidas, enchentes que lhe causaram prejuízos materiais (perda de todos os móveis e eletrodomésticos) e morais.

Em sede de contestação, a empresa demandada, embora não negando os fatos, insurge-se quanto à relação causal sugerida pela autora, apontando a ausência de demonstração efetiva no caso concreto.

Na sentença, a magistrada Nádia Inês Schimidt julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer os danos morais, arbitrando, a título de compensação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a contar da decisão. Diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes (cada qual em relação à metade) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignada, apela a autora, requerendo a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, bem como a incidência de juros de mora a contar do evento danoso, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54).

Foram apresentadas contrarrazões.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo.

Sr. Dr. André Carvalho, manifestando a ausência de interesse público a justificar a intervenção do órgão ministerial.

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voltado à reforma da sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a obrigação da empresa ré de compensar o prejuízo anímico causado à consumidora, rechaçando a indenização dos danos materiais por ausência de comprovação.

O caso não enseja maiores digressões.

A insurgência da autora cinge-se ao valor arbitrado a título de danos morais e ao termo inicial dos respectivos juros moratórios.

No tocante ao montante compensatório, mostra-se imprescindível a ponderação das circunstâncias do caso concreto, a fim de aferir se o valor encontrado na sentença resulta compatível com o grau de sofrimento suportado pela lesada, bem como se compatibiliza com a gravidade da conduta da ofensora, lembrando que possui não apenas caráter compensatório, mas punitivo e pedagógico.

Encontrar a correção de determinado valor em se tratando de dano anímico é sempre uma tarefa deveras complicada, a qual o julgador procura responder buscando no critério da razoabilidade e da proporcionalidade um norte a ser seguido.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia

que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*Programa de Responsabilidade Civil*, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116).

Sob essa perspectiva, tem-se que a conduta dos empregados da Celesc de fato fora negligente ao deixar as árvores cortadas no leito do riacho que passa perto da residência da autora.

Todavia, embora descaiba revolver a questão da responsabilidade da empresa ré, plenamente assentada na decisão, irrecorrida no ponto, ressalte-se, não se pode ignorar, para efeito de modular o *quantum* reparatório, eventual contribuição da autora para o evento danoso. Nesse particular, consta dos autos a assertiva, igualmente não rebatida, de que a residência fora edificada em plano inferior ao do leito do rio, contribuindo sobremaneira para desastres como os relatados pela recorrente em sua inicial.

Não bastasse esse argumento, em comparação a situações mais gravosas do que a suportada pela apelante, os precedentes desta Corte retratam indenizações comedidas, como, por exemplo, a retratada na Apelação Cível n. 0000252-46.1995.8.24.0030, relator Des. Ricardo Roesler, Quarta Câmara de Direito Público, julgada em 230.06.2016, que determinou o pagamento de 40 mil reais a título de danos morais por morte decorrente de queda de poste de luz:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREGADO DE EMPREITEIRA (SUBCONTRATADA DO EXTINTO DEINFRA) QUE VEIO A ÓBITO EM RAZÃO DE QUEDA DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPREITEIRA E DO DEINFRA. PROSSEGUIMENTO DAS OBRAS DE TERRAPLANAGEM MESMO NA IMINÊNCIA DE QUEDA DOS POSTES DE ILUMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE, DA MESMA FORMA, DA CELESC. CONCESSIONÁRIA NOTIFICADA A RESPEITO DO RISCO DE QUEDA DOS POSTES. INÉRCIA QUANTO AO REPARO DESTES. OMISSÃO ESPECÍFICA VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DOS DEMANDADOS VERIFICADA. DANO MORAL PRESUMÍVEL DA VIÚVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VERBA ARBITRADA EM PRIMEIRO GRAU QUE ATENDE OS DÉSIGNOS DA DEMANDA. MANUTENÇÃO, NO MAIS, DO ESTABELECIDO QUANTO À

PENSÃO POR MORTE E AOS CONSEQUENTES LEGAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

Ainda, a propósito da busca de um parâmetro, extraem-se do corpo do voto proferido na Apelação Cível n. 2014.082229-6, relator Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, diversos precedentes tratando da quantificação do dano moral, em diferentes circunstâncias, a servir de rumo para o caso em tela:

O Grupo de Câmaras de Direito Público, nos EI n. 2014.029250-3, manteve em R\$ 30.000,00 a indenização devida por Município a motociclista que passou sob buraco de rolamento e sofreu acidente, do qual decorreu a amputação de 3 dedos do pé (rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 9-12-2015).

No julgamento da AC n. 2012.021664-8, em 13-10-2015, esta Câmara, sob a relatoria do Des. Carlos Adilson Silva, manteve em R\$ 10.000,00 a indenização por dano moral devida por empresa de ônibus a passageiro, em razão de acidente de trânsito. A vítima foi submetida a procedimentos cirúrgicos, internação e teve de se afastar do trabalho.

Na AC n. 2014.063756-3, relatada pelo Des. Cid Goulart, julgada em 24-11-2015, a Segunda Câmara de Direito Público majorou para R\$ 40.000,00 a indenização por dano moral devida pelo Município a motociclista que, em razão de queda em bueiro, sofreu fratura na tíbia, no tornozelo e na coluna, com fixação de aparelho de osteossíntese por 3 meses.

O mesmo Órgão Julgador, em 3-11-2015, na AC n. 2015.047350-8, relatada pelo Des. João Henrique Blasi, majorou para R\$ 20.000,00 o *quantum* indenizatório devido por empresa de ônibus a usuário que estava no coletivo abalroado. A vítima foi submetida a tratamento ambulatorial e de fisioterapia, sem sofrer redução na capacidade laborativa e dano estético.

Os precedentes citados são os mais recentes julgamentos desta Corte que se mais aproximam ao caso dos autos.

Considerando tais precedentes, os infortúnios sofridos pelo autor (atropelamento, cirurgia para colocação de pinos, internação e fisioterapia), assim como a ausência de prova de que tenha ficado incapacitado para o trabalho de empresário e sofrido redução em seus rendimentos, mostra-se razoável a majoração da indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 25.000,00.

Assim, após as considerações tecidas, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na sentença deve ser mantido, porquanto consonante com a jurisprudência desta Casa.

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, mister esclarecer que se trata de relação contratual, tanto que a petição vem instruída com cópia do referido ajuste entre a consumidora e a empresa concessionária do

serviço público, razão por que, sem maiores dificuldades, afasta-se a aplicação da Súmula 54 do STJ à hipótese.

Justamente por se tratar de relação contratual, parcial razão assiste à autora no ponto em que os juros não podem ser contados a partir da sentença, senão da citação, enquanto a correção monetária mostra-se devida a partir do efetivo prejuízo (29.06.2011). Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "*tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação (art. 405 do CC e art. 219, caput, do CPC)*" (EDcl no AREsp n. 811418/PR, rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02.02.2016).

Diante do exposto, o recurso é conhecido e parcialmente provido, somente para alterar os consectários legais da condenação.

Esse é o voto.